



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

**DECISÃO**

**0001337-65.2013.5.04.0702 Ação Civil Pública**

**VISTOS, ETC.**

**Da antecipação dos efeitos da tutela**

O Ministério Público do Trabalho ajuíza esta Ação Civil Pública, postulando a concessão da antecipação liminar dos efeitos da tutela, para que a ré: a) se abstenha de contratar, no âmbito Estadual, empregados mediante interposta pessoa física ou jurídica; b) se abstenha de terceirizar, no âmbito Estadual, suas atividades-fim e suas atividades-meio, neste último caso quando houver pessoalidade e subordinação direta com a tomadora de serviço e c) se abstenha de manter empregados sem o devido registro e anotação da CTPS em âmbito estadual. Pede, também, em caso de descumprimento das obrigações a imposição de *astreintes* no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por obrigação descumprida, multiplicada pelo número de empregados prejudicados, incidindo multa em cada oportunidade em que se verificar o descumprimento, com reversão da quantia ao FAT.

Notícia que a ré foi denunciada e sofreu fiscalização nos anos de 2011 e 2012, sendo apurado que os operadores de caixas não recebiam treinamentos, com o objetivo de prevenir agravos à saúde, bem como não foram apresentados controles de ponto. Ainda, em fiscalização ocorrida no ano de 2012, foi constatada a presença de trabalhadores laborando no estabelecimento, recebendo por dia de trabalho, sem registro em CTPS e demais formalidades, arrematados pela Sra. Clevy Ramos Portalet, titular da pessoa jurídica Ramos e Portalet Ltda, com a qual a ré mantém contrato de prestação de serviços.

A defesa administrativa da ré foi no sentido de que os trabalhadores em situação tida irregular poderiam ser promotores de venda contratados por outras empresas para promover marcas no seu interior. Ainda, que teria havido contratação de empresa para troca de gôndolas, em razão de reformas.

Os documentos juntados com a inicial, especificamente os autos de infração às fls. 35-46, confirmam que a fiscalização do Ministério do Trabalho encontrou na ré trabalhadores exercendo no seu interior atividades inerentes ao seu objeto social, sem CTPS anotada, além de empregados trabalhando junto aos caixas sem treinamento, com manda a NR17. Além disso, o Ministério Público do Trabalho comprova que tentou firmar TAC com a ré, sem sucesso.



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

## DECISÃO

**0001337-65.2013.5.04.0702 Ação Civil Pública**

Em primeiro lugar, a tutela inibitória não tem entre os seus pressupostos o dano. O seu alvo é o ilícito. O dano é requisito indispensável para a configuração da obrigação ressarcitória, mas não para a constituição do ilícito. Se o ilícito independe do dano, deve haver uma tutela contra o ilícito em si e assim uma tutela preventiva que tenha como pressuposto apenas a probabilidade de ilícito. A doutrina mais moderna entende que a inibitória prescinde dos possíveis efeitos concretos do ilícito ou, mais precisamente, que tal espécie de tutela deve tomar em consideração apenas a probabilidade do ilícito. A inibitória, em um grande número de casos, ainda que pensada como uma tutela voltada contra o ilícito, acaba por impedir a prática de um dano.

Assim, nada ter a ver com o dano, mas apenas com a probabilidade da prática de um ilícito, não há razão para se pensar em culpa. Ela visa impedir, continuação ou repetição de ato contrário ao direito. Se alguém está na iminência de praticar um ilícito, cabe ação inibitória, pouco importando se a culpa está presente. É correto concluir, assim, que a tutela inibitória não tem entre seus pressupostos o dano e a culpa, limitando-se a exigir a probabilidade da prática de um ilícito ou de sua repetição ou continuação.

Segundo o art. 5º XXXV nenhuma lei excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal norma, segundo a doutrina, garante a todos uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, por tal razão é correto dizer que essa norma constitucional também garante a tutela jurisdicional inibitória. A tutela inibitória visa evitar a violação do direito material – a honra, higidez do meio ambiente, à imagem. O princípio geral de prevenção é imanente a qualquer ordenamento jurídico preocupado em efetivamente garantir – e não apenas em proclamar – os direitos.

A tutela, em suma, visa impedir a prática, repetição ou continuação do ilícito.

No caso, há fortes elementos de que a ré está praticando terceirização ilícita. A doutrina e jurisprudência pátrias distinguem a terceirização lícita e a ilícita, estipulando a licitude em situações determinadas, desde que não haja pessoalidade e subordinação diretas. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 331 do TST, utilizada como norte em todas as situações de análise do instituto, que prevê a possibilidade de intermediação de mão-de-obra nas hipóteses de trabalho temporário, serviços de vigilância e limpeza, bem como de serviços



1ª Vara do Trabalho de Santa Maria

## DECISÃO

**0001337-65.2013.5.04.0702 Ação Civil Pública**

especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Na definição do Min. Mauricio Godinho Delgado, na Obra Curso de Direito do Trabalho, 7ª Edição, págs. 442-443, as atividades-fim podem ser conceituadas como *“as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. Por outro lado, atividades-meio são as funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo”*.

No caso específico, a fiscalização do Ministério do Trabalho encontrou trabalhadores no interior da reclamada em situação irregular, realizando atividades inerentes aos seus fins, bem como não treinados para as funções. Ou seja, em flagrante descompasso com o entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 331 do TST e normas regulamentares que tratam do meio ambiente do trabalho.

Em decorrência, considerando a natureza da medida requerida, bem como todas as ações já intentadas pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, conforme se vê às fls.21-74, visando apurar e coibir os ilícitos noticiados na inicial, acolho o pedido, para determinar à ré que:

- a) **se abstenha de contratar, no âmbito Estadual, empregados mediante interposta pessoa física ou jurídica;**
- b) **se abstenha de terceirizar, no âmbito Estadual, suas atividades-fim e suas atividades-meio, neste último caso quando houver pessoalidade e subordinação direta com a tomadora de serviço;**
- c) **se abstenha de manter empregados sem o devido registro e anotação da CTPS em âmbito estadual.**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO**  
**RIO GRANDE DO SUL**

*Fl. 4*

**1ª Vara do Trabalho de Santa Maria**

**DECISÃO**

**0001337-65.2013.5.04.0702 Ação Civil Pública**

Na hipótese de descumprimento de qualquer uma das medidas deferidas, fixo desde já o valor de valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por obrigação descumprida, multiplicada pelo número de empregados prejudicados, incidindo multa em cada oportunidade em que se verificar o descumprimento. A reversão da quantia será determinada oportunidade, caso ocorra o descumprimento.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Cite-se a requerida, inclusive dando ciência desta decisão.

**Elizabeth Bacin Hermes**

**Juíza do Trabalho**